

LEI N° 182 , DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do “Aedes Aegypti” do Brasil – PEAA , do Governo Federal, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1 °) – Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do “Aedes Aegypti” do Brasil – PEAA, elaborado pelo Governo Federal; a Prefeitura Municipal de Motuca, através do Departamento Municipal de Saúde, fica autorizada , a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta lei.

Artigo 2 °) – As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas , desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos .

Artigo 3 °) – O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei estará sujeito a processo seletivo simplificado.

Artigo 4 °) – A remuneração e respectivas funções serão estabelecidas pelo Executivo Municipal, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta lei será realizado com base em transferências de recursos da União , na conformidade de Termo de Convênio específico para execução do PEAA, com dotação consignada em Projeto ou atividade do orçamento municipal.

Artigo 5 °) – Fica proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos, na conformidade com o artigo 4 ° desta lei.

Artigo 6 °) - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário, ou em substituição para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Artigo 7º) – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Artigo 8º) – O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela execução total antecipada das atividades do PEAA.

Parágrafo único – A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 9º) – O tempo de serviço prestado nos termos desta lei será computado para todos os efeitos legais.

Artigo 10) - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Artigo 11) – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Autonomistas, aos 09 de dezembro de 1.998.

EMILIO CARLOS FORTES
Prefeito Municipal